



Projeto de Lei nº 038/2026

Origem: Poder Executivo

EMENTA. AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REALIZAR A BAIXA DE CRÉDITOS FISCAIS PRESCRITOS, NO MUNICÍPIO DE PASSA SETE. ESTABELECENDO PROCEDIMENTOS PARA O RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DA PRESCRIÇÃO POR SOLICITAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO OU DE OFÍCIO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ORIGEM DO EXECUTIVO. DO LEGALIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei n.º 038/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que visa autorizar a baixa administrativa de créditos fiscais prescritos no Município de Passa Sete. A proposição estabelece os procedimentos para o reconhecimento da prescrição, seja por requerimento do sujeito passivo ou de ofício pela própria Administração Fazendária, além de dispor sobre outras providências correlatas. A iniciativa busca, notadamente, promover a adequação do saldo da dívida ativa municipal, refletindo a real situação fiscal e orçamentária do ente.

DA ANÁLISE JURÍDICA

Os exames desta Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Passa Sete se dão com fulcro nas atribuições do cargo contidas na Lei Municipal nº 881/2009. Nesse contexto, subtrai-se da análise questões que importem considerações de ordem política, técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da assessoria jurídica como função de consultoria aos senhores Vereadores e às Comissões legislativas.

Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. Como função consultiva, à Assessoria jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ao Poder



Legislativo, ou dele emanados, mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E JURÍDICA

O Projeto de Lei em tela busca regulamentar a baixa de créditos fiscais, sejam tributários ou não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, que foram atingidos pela prescrição. A iniciativa visa adequar os registros contábeis do Município de Passa Sete/RS à sua real situação fiscal e orçamentária, eliminando do estoque de dívida ativa débitos cuja exigibilidade se exauriu pela inércia do Poder Público.

A prescrição do crédito tributário encontra amparo em diversas normas de hierarquia superior, vejamos:

1. Constituição Federal (CF/88): O art. 146, inciso III, alínea "b", da CF/88, estabelece que compete à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários. Adicionalmente, o art. 24, inciso I, da CF/88, dispõe sobre a competência concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para legislar sobre direito tributário, cabendo à União, nos termos do § 1º do mesmo artigo, estabelecer as normas gerais.

2. Código Tributário Nacional (CTN): O art. 156, inciso V, do CTN (Lei nº 5.172/1966), com status de lei complementar, é categórico ao dispor que a prescrição é uma das causas de extinção do crédito tributário. O art. 174 do CTN, por sua vez, fixa o prazo prescricional de cinco anos para a ação de cobrança do crédito tributário, contados da data de sua constituição definitiva. Este mesmo artigo prevê as causas de interrupção da prescrição, a saber:

- I o despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;
- II o protesto judicial;
- III qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;



- IV qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

3. Código Tributário Municipal (CTM): A Lei Municipal nº 1.661/2019, que institui o Código Tributário Municipal, reitera, em seu art. 11, inciso V, que a prescrição é causa extintiva do crédito tributário e, em seu art. 157, alinha-se aos prazos e condições estabelecidas pelo CTN.

4. Código Penal Brasileiro: O art. 316, § 1º, do Código Penal, tipifica como crime a cobrança de tributo sabidamente indevido, o que, por extensão, abrange a cobrança de débitos tributários prescritos.

Com efeito, uma vez constatada a prescrição do crédito tributário, pela inércia do Fisco em proceder à sua cobrança dentro do prazo legal de cinco anos, e verificada a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, conforme o art. 174 do CTN, não há mais que se falar em exigibilidade do crédito. A prescrição consolida uma situação jurídica favorável ao devedor, liberando-o da obrigação legal. Dessa forma, a manutenção de tais créditos nos registros contábeis municipais desvirtua a realidade financeira da municipalidade e gera custos operacionais ineficazes para a cobrança de valores inexigíveis.

Para os fins desta Lei, considera-se crédito fiscal tanto o tributário quanto o não tributário, cujas definições encontram-se no art. 39, § 2º, da Lei Federal nº 4.320/1964.

DA PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS

Em relação aos créditos não tributários, assim definidos no art. 39, § 2º, da Lei Federal nº 4.320/1964, a sistemática prescricional segue as disposições do Código Civil (Lei nº 10.406/2002). O art. 205 do Código Civil estabelece o prazo geral de 10 (dez) anos para a prescrição, se a lei não fixar prazo menor. No entanto, o inciso I do § 5º do art. 206 do mesmo diploma legal prevê o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

É crucial diferenciar a prescrição do crédito tributário daquela aplicável aos créditos não tributários. Para os créditos não tributários, a prescrição atinge tão somente o direito de ação



da Fazenda Pública de buscar a cobrança judicial ou o protesto dos valores devidos. Diferentemente do crédito tributário, a prescrição do crédito não tributário não implica em sua extinção automática ou de ofício. A permissão para o recebimento de valores prescritos na via administrativa, antes da caducidade do direito, persiste, caso o sujeito passivo opte por quitar o débito.

Diante disso, o reconhecimento administrativo da prescrição de créditos não tributários depende de lei específica de cada ente federativo, que discipline os procedimentos para tal baixa, respeitando as causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, conforme o art. 202 do Código Civil.

DO PROCEDIMENTO E DA RESPONSABILIZAÇÃO

A baixa dos créditos fiscais prescritos, sejam tributários ou não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, será formalizada pela Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento. O reconhecimento administrativo da prescrição poderá ocorrer mediante requerimento do sujeito passivo da obrigação ou, de ofício, por iniciativa da própria Administração Fazendária, a quem compete instaurar os procedimentos administrativos necessários. Em ambos os casos, deverá ser diligentemente verificada a inexistência de quaisquer causas suspensivas ou interruptivas da prescrição e que não tenha sido ajuizada a respectiva ação de execução fiscal.

Ademais, conforme previsto no art. 158 da Lei Municipal nº 1.661/2019 (Código Tributário Municipal), caberá à Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento investigar as causas que levaram à prescrição dos créditos fiscais, apurando a eventual responsabilização funcional pela ocorrência. Tal medida é essencial para aprimorar a gestão da dívida ativa e prevenir futuras prescrições decorrentes de falhas administrativas.

O presente Projeto de Lei visa, portanto, regulamentar os procedimentos administrativos para o cancelamento/baixa dos créditos fiscais abarcados pela prescrição, sejam tributários ou não tributários, inscritos ou não em dívida ativa. Ao estabelecer minimamente as etapas, requisitos e prazos a serem observados pelo Fisco e pelos servidores públicos municipais, busca-se otimizar a gestão fiscal, reduzir custos operacionais com a cobrança inócua de débitos inexigíveis e, conseqüentemente, ajustar os registros contábeis do Município à sua real e fidedigna situação fiscal e orçamentária.



DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA LEGISLATIVA

A proposição encontra-se em consonância com a competência e a iniciativa legislativa do Poder Executivo Municipal, conforme preceituam as normas constitucionais e orgânicas municipais.

DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Embora a análise detalhada não seja de competência desta assessoria, o Projeto de Lei, ao permitir a baixa de créditos prescritos, contribui indiretamente para a otimização da gestão orçamentária e financeira do Município, uma vez que elimina do ativo contas de difícil ou nenhuma recuperação, focando os recursos na cobrança de débitos efetivamente exigíveis.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto e em face da análise técnica e jurídica procedida, este Parecer conclui pela legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 038/2026.

Restaram plenamente atendidos os pressupostos legais e constitucionais inerentes à matéria, notadamente a competência de iniciativa do Poder Executivo, a conformidade com as diretrizes de uma gestão fiscal responsável, a adequação orçamentária implícita pela otimização dos registros e o inequívoco interesse público na transparência e eficiência administrativa.

Assim sendo, considerando-se a adequação material e formal da proposta legislativa, este jurídico manifesta **PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 038/2026**, submetendo-o à apreciação superior.



É o parecer submetido à apreciação superior.

Passa Sete/RS, 27 de julho de 2026.

ALEX JUNIOR DIMER
Assessor Jurídico
OAB/RS 108.314